



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -  
PARECER Nº 23/2017  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017  
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que “**dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal**”.

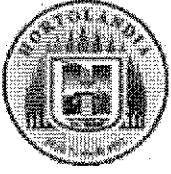
Consta da justificativa apresentada que, a proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal - especificamente, alterações na redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d’água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

O presente Projeto de Lei busca adequar a matéria constante do nosso Código de Postura à legislação atual sobre o tema, sanando, assim, irregularidades na manutenção de reservatórios e caixas d’água, porque não são poucas as doenças de veiculação hídrica. A título de facilitar entendimento do tema, segue em anexo pesquisa referente à legislação que trata da manutenção e limpeza de caixas d’água e reservatórios.

Argumenta o Autor do Projeto em questão que grande parte das doenças de veiculação hídrica são adquiridas por falta de cuidados com a limpeza e conservação das caixas d’água que servem de reservatório de água para consumo humano, direta ou indiretamente. Algumas doenças, também, são adquiridas pelo fato desses equipamentos servirem, até mesmo, de criadouros para diversos agentes transmissores de doenças, tais como, a dengue.

Quando esses estabelecimentos servem ao público, tais como, bares, escolas, shoppings e outros, são grandes as proporções que tais malefícios podem alcançar. Suas consequências acabam por se transformar em ônus para o erário, pois, os gastos com tratamento, incluindo, medicamentos, profissionais de saúde e outros, quase sempre são custeados pelo poder público, através do SUS – Sistema Único de Saúde.

Portanto, se sabemos que cuidar da manutenção e limpeza de caixas d’água é cuidar da saúde da população, porque não impormos mecanismos que obriguem as diversas edificações a dedicarem a necessária atenção ao problema? Pois, esse projeto tem esse objetivo: cuidar da saúde da população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por entender que a cultura do respeito às Leis com a criação de mecanismos que deem suporte ao cidadão, deve merecer toda a atenção do legislador, e considerando ainda a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propôs o presente, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, sendo que, até o momento não foi apresentada nenhuma emenda.

## **II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

O Projeto de Lei em questão, de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira Filho, pretende alterar a Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal -, especificamente, alterar a redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, **à higiene, à saúde** e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

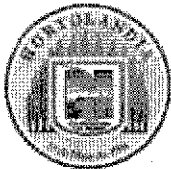
V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

X - **vigilância sanitária**, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

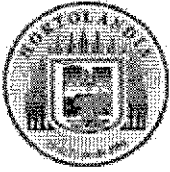
VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

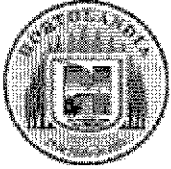
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura em questão.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

*Clodoaldo S. da S.*  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 23/2017**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017**  
**SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que **dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal.**

Consta da justificativa apresentada que, a proposição em epígrafe pretende alterar a Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal - especificamente, alterações na redação de seus artigos 65 e 69, incluindo, ainda, o inciso IV ao artigo 65 e o 65-A, visando instituir o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nas indústrias, comércio em geral, condomínios, edifícios de apartamentos residenciais e de conjuntos comerciais, entidades esportivas e recreativas e estabelecimentos de ensino e saúde.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de março de 2017.

**EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
**MEMBRO**

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**JOSÉ GERALDO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**